

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.652/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003151544-79  
Impugnação: 40.010156777-61, 40.010156781-81 (Coob.), 40.010156776-81 (Coob.)  
Impugnante: Fenix Tecnologia Ltda  
IE: 003306319.00-20  
Alan Teixeira Moura (Coob.)  
CPF: 070.666.226-18  
Patrimonium Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda (Coob.)  
CNPJ: 13.025296/0001-47  
Proc. S. Passivo: LUCAS REZENDE MOSS/Outro(s), MARCO AURÉLIO FERNANDES GARCIA/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do sócio-administrador do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que agiu com dolo ou má-fé, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatou-se que a Autuada prestou serviço de comunicação sem emitir o documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/21 a 31/12/22, apurada através do confronto dos

valores creditados nas contas correntes em nome da Autuada, com os valores declarados e denunciados espontaneamente, cuja origem dos recursos financeiros creditados nas contas correntes não foi efetivamente comprovada em relação às diferenças verificadas, apesar de ter sido devidamente intimada, conforme demonstrado em planilhas do Auto de Infração que ora se discute.

Diante da falta de comprovação de origem destes recursos e da inexistência de lastro documental, considerou-se realizadas as prestações de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM sem pagamento do imposto e desacobertas de documento fiscal, com base no art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em consequência da prática reiterada de prestações de serviço de comunicação desacobertas de documento fiscal, procedeu-se a exclusão da contribuinte do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional através do PTA de número 16.001741275-25.

O sócio-administrador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, em razão de prática de atos com infração à lei (realização de prestações de serviços de comunicação desacobertas de documento fiscal), nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

A empresa responsável pela contabilidade também foi incluída no polo passivo, em razão da prática de atos de forma consciente, intencional, reiterada e dolosa, em comum interesse com os demais Sujeitos Passivos e com a utilização de seu conhecimento técnico, tendo relação direta com as imputações fiscais, nos termos do art. 21, inciso XII e § 3º da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-Pta.

A Fiscalização nos autos o e-PTA pela procedência do lançamento e pela desnecessidade da realização da perícia pleiteada pela Impugnante.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Defesa que o Auto de Infração lavrado relatou os fatos de forma genérica, violando o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, gerando ausência de identificação da causa, por sua vez, prejudicando a análise do fato gerador e a consequente defesa da Impugnante, solicitando então a nulidade do Auto de Infração.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Não é o fato de a Defesa discordar da imputação que lhe foi atribuída que acarreta a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. O lançamento foi devidamente instruído, todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Impugnantes compreenderam a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas que abordaram todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do AI, nem mesmo se vislumbra, no caso, qualquer vício no lançamento, razão pela qual rejeita-se arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, o presente e-PTA versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/21 a 31/12/22, apurada através do confronto dos valores creditados nas contas correntes em nome da Autuada, com os valores declarados e denunciados espontaneamente, cuja origem dos recursos financeiros creditados nas contas correntes não foi efetivamente comprovada em relação às diferenças verificadas, apesar de ter sido devidamente intimada, conforme demonstrado em planilhas do Auto de Infração que ora se discute.

Diante da falta de comprovação de origem destes recursos e da inexistência de lastro documental, considerou-se realizadas as prestações de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM sem pagamento do imposto e desacobertadas de documento fiscal, com base no art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e § § 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente os Impugnantes formulam pedido de produção de prova pericial, entretanto, não apresentaram quesitos, ficando assim, prejudicada a apreciação de seu pedido, nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do RPTA, a saber:

#### RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua impugnação, a Autuada alega desempenhar apenas a atividade de serviço de provedor de acesso à internet, não oferecendo serviços de telecomunicações, sendo sua atividade apenas um acréscimo ao serviço de comunicação, denominado como “Serviço de Valor Adicionado (SVA).

Para rebater as alegações da Impugnante, a Fiscalização fez um breve histórico acerca da evolução do acesso à internet no país, que será utilizado como fundamento da presente decisão.

A internet surge no Brasil na primeira metade dos anos 90. Neste primeiro momento, os usuários têm acesso ao ambiente da internet por meio de Provedores de Conexão à internet, tecnicamente conhecidos como PSCI, que autenticavam o acesso, conferiam endereço IP, e liberavam/proviam a conexão à internet.

O acesso dos usuários aos respectivos provedores dava-se utilizando serviços de telecomunicações, especialmente o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ou simplesmente internet discada.

Assim, nessa época, para acessar a internet, o usuário, por meio de seu sistema (computador ou cable modem), gerava chamada telefônica direcionada ao provedor de conexão, o provedor autenticava o usuário e atribuía um número (endereço) IP ao mesmo, viabilizando a conexão à rede mundial de computadores.

Este modelo caracterizou a já mencionada internet discada, com a coexistência de dois serviços, o de telecomunicação prestado pela empresa de telefonia fixa e outro pelo Provedor-PSCI, como Serviço de Valor Adicionado (SVA).

Após a segunda metade dos anos 90, começa a surgir no Brasil os primeiros serviços de conexão em banda larga. Inicialmente, este acesso era viabilizado por conexões ISDN (Integrated Services for Digital Network) ou ADSL (Asymmetric digital subscriber line), oferecidas pelas empresas de telefonia fixa.

Nesta ocasião, por imposição normativa de natureza regulatória, as operadoras de telefonia fixa não podiam oferecer a conexão à internet, sendo obrigatório e necessário que o usuário, para se conectar à rede mundial, além do prestador de serviço de telecomunicação, contratasse também provedor de conexão aos serviços da internet (PSCI).

Com o passar dos anos, foram surgindo novas tecnologias de serviços de telecomunicações com a capacidade de viabilizar direta e instantaneamente a conexão do terminal do usuário à internet, sem contar com a presença e participação obrigatória de qualquer outro intermediário (Provedor-PSCI) implicando, inclusive, em mudanças nos normativos regulatórios.

Dentre as novas tecnologias, cite-se o cabo das operadoras de TV por assinatura e a radiofrequência. Estes serviços são providos mediante licença para exploração do SCM concedida pela Anatel e, neste caso, sem a necessidade de contratação de um Provedor-PSCI.

Concretamente, no que se refere aos serviços de banda larga, estas empresas, desde o advento da nova tecnologia do SCM, em 2001, passaram a promover a autenticação do usuário na rede e atribuir-lhe um número (endereço) IP, viabilizando

direta e sistematicamente a conexão do usuário à rede mundial, sem qualquer participação de terceiros na relação contratual.

Com isto, no exato momento em que o usuário tem o serviço disponibilizado e a sua ligação é estabelecida com a prestadora de serviço por ele contratada (SCM), este já poderá usufruir instantaneamente de inúmeros serviços da rede mundial de computadores (INTERNET), independentemente da contratação de um provedor de acesso.

É possível afirmar, portanto, que a tecnologia utilizada pelas empresas de transmissão de dados via cabo ou radiofrequência, no tocante aos serviços de internet banda larga, suprimiu a necessidade de contratação em separado de um outro agente para garantir a conexão (Provedor-PSCI), passando esta atividade a estar inserida no campo da própria prestação do serviço de comunicação multimídia, serviço esse típico de telecomunicação, o que foi incorporado e ratificado nos normativos regulatórios.

É público e notório que os usuários dos serviços prestados pela Autuada, quando se dirigiram à empresa para contratação dos serviços por ela oferecidos, o fizeram e ainda fazem com o único propósito de “contratar a internet em alta velocidade, ou seja, a internet banda larga, conforme propaganda na internet em sua página anexada os autos através do documento 91-Propaganda Fenix Internet (pags. 23 a 25 e-PTA), onde a empresa oferece internet com fibra óptica.

Verifica-se, pois, é que a Impugnante/Atuada defende veementemente um modelo técnico e negocial já abandonado pelo mercado e que não traduz as operações objeto do lançamento.

O Serviço de Comunicação Multimídia possibilitou o grande salto da internet e passou a ser conhecido como “internet banda larga”. Deste modo, devido a não limitação da quantidade de licenças e ao preço razoável para sua obtenção, pequenas e médias empresas, que anteriormente eram apenas “provedores de internet” passaram a ser detentoras de autorização para a prestação do serviço de comunicação multimídia e tornaram-se operadoras de telecomunicações.

As empresas de comunicação multimídia passaram a oferecer um único serviço (internet banda larga), por um único preço e a concorrerem no mercado com empresas de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura e este é exatamente, o caso dos autos.

A Súmula nº. 334/STJ dispõe que “*o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet*” e teve como premissa o fato de existirem duas empresas contratadas pelo usuário: uma de telecomunicações, fornecendo o canal, e outra, o provedor, considerado como prestador de serviço de valor adicionado, para autenticação, endereço IP e outros serviços.

Veja que isso põe por terra a premissa da súmula 334/STJ: Agora, é uma única empresa, prestando um único serviço, por um só preço. Não existe mais o serviço de valor adicionado, mas apenas o serviço de telecomunicações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No início dos anos 2000, com o avanço da tecnologia, a Anatel aprovou a Resolução nº 272/01, cujo anexo contém o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM:

Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações, a possibilidade da prestação de serviços multimídia em banda larga pelos operadores de telecomunicações e as várias solicitações encaminhadas à Anatel para a regulamentação de um serviço que materialize a convergência tecnológica;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 246, de 11 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 170, realizada em 2 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Determinar que não sejam mais expedidas autorizações para exploração de Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades Serviço de Rede Especializado e Serviço de Circuito Especializado, bem como para o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às autorizações já aprovadas pela Anatel e ainda não publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO Presidente do Conselho  
(Destacou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o art. 3º do Anexo à Resolução Anatel nº 272/01 traz a definição do serviço de comunicação multimídia:

Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Essa discussão da incidência do ICMS sobre os serviços de internet banda larga foi objeto de ações judiciais promovidas por várias grandes operadoras de telecomunicações a partir do início dos anos 2000 e já está totalmente pacificada a favor dos Estados.

Na atualidade, todas as grandes operadoras tributam integralmente os serviços de internet banda larga prestados, não havendo dúvida alguma sobre a incidência do imposto estadual.

Entretanto, algumas pequenas empresas tendem a misturar conceitos, confundindo os serviços de internet banda larga prestados com os antigos e dispensáveis provedores de internet, agindo de modo totalmente desleal com as empresas que tributam o serviço corretamente.

Sabendo de todas essas mudanças provocadas pelo avanço das tecnologias utilizadas pelas operadoras de telecomunicações, mais recentemente a Anatel aprovou o novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, conforme Anexo à Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, que mostra a definição atualizada do referido serviço:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

(Destacou-se)

Veja-se que, ao incluir a expressão “permitindo inclusive o provimento de conexão à internet” no conceito de Serviço de Comunicação Multimídia, a Anatel reconheceu que o mercado já atuava assim há bastante tempo.

A Impugnante presta o SCM (Internet Banda Larga) via cabo e ou radiofrequência, ou seja, com conexão instantânea do usuário à rede, tão logo seja ligado o seu equipamento, diferentemente daqueles que ofereciam este tipo de serviço via operadora de telefonia fixa – STFC - com o auxílio do provedor de acesso (PSCI).

No caso da prestação do SCM via cabo ou radiofrequência, o provimento de acesso passa a integrar o SCM, constituindo-se numa atividade única.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que tenta aduzir a Defesa, o SCM constitui-se na atividade principal relativamente ao acesso no que tange a Internet Banda Larga, exatamente por ser ela o suporte para transmissão de dados que carrega a maior parte dos custos, senão a totalidade, da prestação do serviço de comunicação, pois todo o investimento em infraestrutura está diretamente relacionado com a prestação do SCM.

Realmente, determinados serviços de valor adicionado, tais como e-mail, anti-vírus, anti-spam, cloud services, portais de conteúdo como UOL e TERRA, entre outros aplicativos, são perfeitamente enquadráveis como Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas tais serviços não são objeto do lançamento.

Conforme já demonstrado, o presente Auto de Infração envolve é a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) na modalidade internet banda larga, o que restará ratificado adiante.

Quanto ao trabalho fiscal propriamente dito, necessário tecer um histórico desde o início dos trabalhos fiscais de natureza exploratória até a emissão do Auto de Infração em discussão.

Inicialmente, em cumprimento a Ordem de Serviço expedida pelo Sr. Delegado Fiscal Regional, a empresa Fenix Tecnologia Ltda foi cientificada em 16/11/22 do Início do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório.

Para realização dos trabalhos, foram solicitados à Contribuinte, através da Intimação 01/2023, de 16/02/23, arquivos contábeis, arquivos contendo todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas no âmbito municipal e extratos bancários de todas as contas-correntes bancárias mantidas pela empresa junto às instituições financeiras relativos aos exercícios de janeiro de 2018 a dezembro de 2022.

Os trabalhos exploratórios foram encerrados em 18/04/23, cuja cientificação pessoal ocorreu mesma data ao contador da empresa, objetivando informar os indícios detectados:

- emissão irregular de notas fiscais de prestação de serviço no âmbito municipal, tributado pelo ISS, porém se trata de serviço de comunicação, SCM (Serviços de Comunicação Multimídia), tributado pelo ICMS;

Escrituração contábil:

- lançamentos e demonstrações contábeis das disponibilidades da empresa Fenix Tecnologia Ltda incompatíveis com as movimentações realizadas e descritas nos extratos bancários das contas correntes bancárias movimentadas;

- entradas de recursos na conta contábil “Bancos” oriundos de recursos provenientes de cobrança bancária, conforme extratos bancários, cujas contrapartidas de lançamentos foram efetuadas indevidamente a crédito das contas contábeis “empréstimos a sócios” e “adiantamento de clientes”.

Na oportunidade, foi informado também a possibilidade de utilização do instituto da denúncia espontânea previsto nos art. 207 a 211 do RPTA, para regularização das irregularidades porventura existentes.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 04/05/23, o Contador responsável pela escrituração da Contribuinte alterou todas as declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS do período janeiro de 2019 a dezembro de 2022, retificando os valores e fazendo uma declaração dos valores auferidos de receita bruta mensal obtidos através de serviço de comunicação, porém, não comprovou a emissão de notas fiscais de serviços de comunicação que lastreasse as alterações no PGDAS.

Já no dia 11/05/23, a Contribuinte apresentou denúncia espontânea para regularização de parte dos valores creditados nas contas bancárias da empresa, para os quais não foram emitidos nota fiscal de comunicação, relativo ao período de abril de 2019, outubro de 2019 a maio de 2021 e julho de 2021 a dezembro de 2022, declarando a base de cálculo até então não oferecida à tributação, a alíquota e o valor do ICMS devido.

Coube então ao Fisco a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000046327.18 no dia 29/05/23, com ciência através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE da Contribuinte em 12/06/23, para solicitar toda a documentação fiscal e contábil e exigir o imposto devido referente aos valores não declarados no período janeiro de 2019 a dezembro de 2022.

De posse dos extratos bancários das contas correntes movimentadas pela atuada, a empresa foi novamente intimada (Intimação 026/2023, de 13/07/2023), com ciência através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 24/07/23, a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados nas suas contas correntes bancárias, devidamente discriminados em planilhas anexas à intimação.

Como a empresa não apresentou documento que lastreasse a origem dos recursos creditados nas contas correntes de sua titularidade, foram lavrados dois Autos de Infração, este, para o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, e o Auto de Infração nº 01.003143645-34, para o período janeiro de 2019 a dezembro de 2020, para levantamento das prestações de serviços de comunicação multimídia desacobertadas de documento fiscal e o respectivo imposto devido, conforme demonstrado na planilha denominada “Anexo I – Diferenças Fenix Tecnologia Ltda, pág. 20, com base nos art. 194, inciso I, 3º e art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:**

*“§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.”*

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

(Grifou-se)

Faz necessário elucidar que o Auto de Infração nº 01.003143645-34, referente ao período janeiro de 2019 a dezembro de 2020, é exatamente igual ao presente Auto de Infração, ou seja, as mesmas infringências, as mesmas penalidades, as mesmas memórias de cálculos e apesar de ter tido uma alteração na administração da empresa, troca de sócio-administrador em dezembro de 2019, o “*modus operandi*” da empresa permaneceu o mesmo no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022.

A empresa reconheceu e concordou com os valores cobrados através do Auto de Infração nº 01.003143645-34 e requereu o parcelamento do crédito tributário através do nº 62.041746700.30, implantado em 30/10/23, não fazendo o mesmo em relação ao presente e-PTA, apesar da confissão realizada com a retificação no PGDAS.

Assim, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, com relação à inclusão dos Coobrigados no polo passivo da presente autuação, razão não assiste à Fiscalização.

Em relação ao sócio-administrador da sociedade, como colocado acima, pertinente ou não, havia uma discussão jurídica sobre a incidência ou não do ICMS na atividade da empresa autuada, tanto que a Fiscalização reconhece que no PGDAS o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturamento da empresa foi declarado como sendo oriundo da prestação de serviços sujeitos ao ISS e as notas fiscais relativas a este tributo foram emitidas.

Diante de tal circunstância, não se observa no caso concreto a conduta do sócio-administrados apta a ensejar a sua responsabilização no caso concreto.

No que se refere à responsabilidade da empresa de contabilidade, também por este motivo, não se apresenta no caso dos autos o dolo ou a má-fé exigidos para a sua responsabilização.

Ressalte-se, ainda, que a retificação do PDGDAS sem lastro se deu muito após a ocorrência dos fatos geradores e já no curso da atividade auxiliar exploratória da Fiscalização, em nada tendo contribuído para as infrações apuradas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Geraldo Magela Verneque Costa, que apenas excluía a Empresa de Contabilidade do polo passivo da obrigação tributária. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2024.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

v/p

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.652/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003151544-79  
Impugnação: 40.010156777-61, 40.010156781-81 (Coob.), 40.010156776-81 (Coob.)  
Impugnante: Fenix Tecnologia Ltda  
IE: 003306319.00-20  
Alan Teixeira Moura (Coob.)  
CPF: 070.666.226-18  
Patrimonium Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda (Coob.)  
CNPJ: 13.025296/0001-47  
Proc. S. Passivo: LUCAS REZENDE MOSS/Outro(s), MARCO AURÉLIO FERNANDES GARCIA/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório fiscal, o lançamento versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto entre valores creditados nas contas correntes em nome da Autuada e valores declarados e denunciados espontaneamente.

Houve a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, do sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. Alan Teixeira Moura, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, além da empresa de contabilidade.

A decisão majoritária entendeu pela exclusão da responsabilidade de todos os Coobrigados.

Porém, outro é o entendimento desta Conselheira no que tange ao sócio-administrador da empresa.

Saliente-se, inicialmente, que a infração narrada no Auto de Infração, prestação de serviços de comunicação desacobertas de documento fiscal, está devidamente caracterizada nos autos e **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária. Trata-se, na verdade, de ato contrário à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Induvidoso que o administrador da empresa tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Insta mencionar que a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, do sócio-administrador do estabelecimento autuado, está respaldada no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

[...]

A decisão majoritária entendeu pela exclusão da responsabilidade do sócio-administrador da empresa, considerando que havia uma discussão jurídica sobre a incidência ou não do ICMS na atividade da empresa autuada.

No entanto, mesmo que tal assertiva possa ser considerada, no caso específico dos autos ela não socorre a Impugnante, conforme passa-se a discorrer.

A Fiscalização, de posse dos extratos bancários das contas correntes movimentadas pela Autuada, intimou a empresa a comprovar a origem dos recursos creditados nas suas contas correntes bancárias, devidamente discriminados em planilhas anexas à intimação.

O resultado disso foi a lavratura de dois Autos de Infração (AI), que se distinguem apenas pelo período autuado, em face de alteração na administração da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se o fato de que, em relação ao período autuado constante do Auto de Infração nº 01.003143645-34, no qual outro era o sócio-administrador, houve confissão da dívida perante o Fisco mineiro e parcelamento do débito.

Lado outro, no caso em análise, ciente da infração, o sócio-administrador, procedeu à retificação do PGDAS, admitindo o ilícito, sem efetuar a regularização do crédito tributário.

Dos autos, constata-se que o administrador da empresa, ora Coobrigado, foi questionado a respeito das operações, cientificado da infração cometida e formalmente intimado a fazer o pagamento do ICMS devido, não o tendo feito, logicamente, por decisão consciente e voluntária.

Significa dizer, ultrapassada a possível tese da discussão jurídica, o que permanece é a intenção de não pagar o imposto legalmente devido, apesar da assunção do débito com a retificação do PGDAS.

Correta, portanto, a inclusão do sócio supracitados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir apenas a empresa de contabilidade do polo passivo da obrigação tributária.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**